



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 9/04/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº948, de 2020</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Acrescentem-se os § 5º e § 6º ao art. 2º:</p> <p>“§ 5º Ao se aplicar o critério de sazonalidade na remarcação do serviço, é facultado ao prestador do serviço ou a sociedade empresária:</p> <p>I – Indicar as datas e opções disponíveis com os preços compatíveis ao serviço contratado, facultando ao comprador a escolha da que melhor lhe convier;</p> <p>II - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços inferiores ao serviço contratado, gerando créditos ao comprador que poderão ser pagos na forma de ampliação dos mesmos, outros serviços ou restituição monetária;</p> <p>III - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços superiores ao contratado, facultando a cobrança da diferença.</p> <p>§ 6º Os preços praticados na negociação de remarcação do serviço, considerando o critério da sazonalidade, deverão ser compatíveis com a política de preços praticada pelo prestador do serviço ou a sociedade empresária nos últimos doze meses anteriores a edição desta Medida Provisória, sendo vetada a majoração de preços injustificada que possa prejudicar o direito do consumidor contratante do serviço ”.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda se propõe a melhorar o entendimento do conceito de sazonalidade aplicado no § 3º do art. 2º, e tem como objetivo assegurar maior segurança jurídica em casos de disputas futuras.</p> <p>Por sazonalidade entendemos a diferenciação em função da época do ano, considerando clima, região e datas festivas.</p> <p>Esse importante conceito é tratado muito superficialmente na MP e a presente emenda, através da proposta do art. 5º, estende a abrangência definindo as hipóteses em que os preços coincidem, são mais baixos ou mais altos, variando em função da sazonalidade.</p>		

Já o art. 6º proposto, pretende inibir a majoração injustificada de preços, por parte da empresa, que possa vir a alterar a relação de equilíbrio contratual e prejudicar os direitos do consumidor comprador no momento da remarcação do serviço.

Comissões, em 9 de abril de 2020.



**Senador Weverton-PDT/MA**



SF/20643.82880-57